



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0602122-05.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0602122-05.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MILTON GONCALVES FERREIRA NETTO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MICHAEL JONATA GOMES TORRES DEPUTADO ESTADUAL,
MICHAEL JONATA GOMES TORRES

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELA UNIDADE TÉCNICA. INÉRCIA DO CANDIDATO MESMO APÓS DEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SUBSISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL E FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. CONTAS DESAPROVADAS. ART. 30, III, DA LEI 9.504/97.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual MICHAEL JONATA GOMES TORRES, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, após atualização, do montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do voto do Relator.

Maceió, 30/10/2023

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha de MICHAEL JONATA GOMES TORRES, candidato ao cargo de Deputado Estadual nas Eleições 2022, consoante determinam a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.607/19.
2. Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias - SCEP deste Tribunal, que lançou o Parecer Técnico de Diligências id. 10035079.
3. A avaliação preliminar constatou a presença de diversas falhas na prestação de contas em análise, o que ensejou a devida intimação do prestador para ofertar esclarecimentos e documentos pertinentes.
4. O candidato, por sua vez, requereu dilação probatória sob id. 10038029, que foi concedida por meio do despacho id. 10038206.
5. Não obstante, quedou-se inerte, deixando transcorrer *in albis* o prazo estabelecido para manifestação.
6. Remetidos os autos à SCEP, foi emitido o Parecer Técnico Conclusivo id. 10048923, no sentido da permanência das irregularidades constantes dos seus itens 1.1, 2.1, 2.2, 3 e 4.
7. Nesse sentido, opinou a unidade técnica pela desaprovação das contas do candidato, bem como pelo recolhimento ao Tesouro Nacional de valores oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.
8. Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou Parecer id. 10054607, manifestando-se nos mesmos termos do Parecer Conclusivo.
9. É o relatório.

VOTO

10. De início, registre-se que a análise e o julgamento desta prestação de contas deve observar as normas de direito material e processual previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019 e na Lei nº 9.504/1997.
11. Após a fase de diligências junto ao candidato, a SCEP considerou subsistentes as irregularidades apontadas nos itens 1.1, 2.1, 2.2, 3 e 4 do Parecer Técnico Conclusivo, as quais considerou aptas a justificar o julgamento pela desaprovação das contas, com a determinação de devolução de valores ao erário.
12. O item 1.1 diz respeito à não apresentação da prestação de contas parcial, em desobediência ao

previsto no art. 47, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

13. Embora tenha subsistido a falha, ante a inércia do interessado, não tem ela o condão de isoladamente comprometer a transparência da contabilidade de campanha.
14. Com relação ao item 2.1, tem-se a realização de gastos, da ordem de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), com serviço de militância, mas sem a apresentação dos contratos dos prestadores de serviço com todos os requisitos previstos no art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
15. A insuficiência da documentação apresentada e a inércia do prestador na fase de diligências resultaram na permanência da irregularidade, com prejuízo para a aferição da regularidade dos gastos realizados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.
16. Este cenário revela tanto a necessidade de desaprovação das contas quanto a imposição da obrigação de recolhimento ao erário da quantia irregularmente empregada.
17. O item 2.2 revela divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, consistentes mais especificamente na ausência de informação quanto a duas transferências realizadas, no valor total de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais).
18. Houve, ainda, sobras de campanha, no montante de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), e não foi trazida aos autos qualquer documentação comprovando a devolução deste valor ao erário.
19. A irregularidade em questão permaneceu incólume sem apresentação de justificativas ou documentos pelo candidato, situação que impõe a devolução ao Tesouro Nacional do valor declarado como sobras de campanha.
20. Por fim, tem-se, quanto ao item 4 do Parecer Conclusivo que, embora tenha havido atraso na abertura da conta bancária nº 918660, da agência 1600 do BB, a inconsistência não tem o condão de, isoladamente, macular as contas.
21. Diante do contexto delineado, tem-se a presença tanto de falhas formais quanto de irregularidades graves o suficiente para, especialmente em conjunto, justificar a desaprovação das contas.
22. Registre-se que o prejuízo relativo aos itens 2.1 e 3 soma o montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) e gera a necessidade de aplicação do previsto no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, *in verbis*:

Art. 79. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 31 e 32 desta Resolução.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

23. Diante do exposto, VOTO, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997, pela DESAPROVAÇÃO das contas do candidato ao cargo de Deputado Estadual MICHAEL JONATA GOMES TORRES, referentes às Eleições de 2022, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional, após atualização, do montante de R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

24. É como voto.

Des. Eleitoral MILTON GONÇALVES FERREIRA NETTO

Relator